

**PROJETO DE LEI Nº 028/2022**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO- PE  
LIDO EM PLENÁRIO

EM 06 / 12 / 22

  
PRESIDENTE

**EMENTA: CRIA O PARQUE EMPRESARIAL NOSSA SENHORA DO PILAR E AUTORIZA A POSSE E POSTERIOR DOAÇÃO DE TERRENOS PARA A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS EM GERAL E CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO**, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte projeto de lei:

**Capítulo I**

**Do parque Empresarial Nossa Senhora do Pilar**

**Art. 1º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Parque Empresarial Nossa Senhora do Pilar, a ser localizado em uma área de 155.466,14 m<sup>2</sup>, de uma área total de 48,20 ha, desmembrada do Engenho Patrimônio, conforme registro no Cartório Único de Condado, sob o nº R-1-1944, de 25 de agosto de 2021.

Parágrafo único - Os lotes reservados ao Parque Empresarial são aqueles descritos nas Quadras "A" ao "I", constantes do Memorial Descritivo, parte integrante da presente Lei.

**Art. 2º** - Serão finalidades do Parque Empresarial de que trata a presente Lei:

I – Incentivar a atração e instalação de novos empreendimentos empresariais com impacto significativo na geração de postos de trabalho, arrecadação de tributos, efeito multiplicador em novas oportunidades de negócios e outros ganhos sociais e econômicos;





I – Possibilitar a realocação de empresas, cujas características tornem incompatível o seu funcionamento em áreas predominantemente residenciais e densamente povoadas, bem como as que por suas características impactem no trânsito da área urbana;

III – apoiar a ampliação de empreendimentos empresariais já existentes.

**Art. 3º** - A ocupação dos espaços no Parque Empresarial Nossa Senhora do Pilar será na forma de concessão, permissão ou autorização de uso, podendo haver, ainda, doação, após a regularização da área com a finalização do processo de desapropriação.

**Art. 4º** O prazo de vigência da utilização dos espaços no Parque Industrial Nossa Senhora do Pilar será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento do interessado.

**Art. 5º** - O termo de concessão, permissão ou autorização, de que trata o art. 4º, desta Lei, deverá conter:

I - a qualificação completa do empreendimento e seus representantes;

II - prazos de início de instalação da estrutura e das atividades;

III - prazo da concessão, permissão ou autorização do uso do lote, conforme art. 4º, desta Lei;

V - direitos e deveres da Administração Pública Municipal e da Cessionária, permissionária ou usuária.

**Parágrafo único.** Conforme o caso, o termo poderá conter outras exigências, desde que amparadas legalmente.

**Art. 6º** Encerrar-se-á o direito à utilização dos espaços no Parque Industrial Empresarial:

I - pelo fim das atividades pelo empreendedor;

II - por determinação judicial;



III - pela não renovação da concessão, permissão ou autorização de uso;

IV - pela utilização diversa do espaço da originalmente autorizada, exceto no caso de autorização expressa do Poder Executivo Municipal, devendo a alteração constar do termo;

V - se a atividade produtiva deixar de ser autorizada pelo Poder Público;

VI - pela falência, se não houver a decretação de recuperação judicial;

VII - pelo atraso superior a 06 (seis) meses para o início das atividades;

§ 1º Ocorrendo o fim das atividades pelo empreendedor, poderá ser autorizada a remoção da estrutura de que trata o parágrafo anterior só será admitida depois de verificada a inexistência de débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º A retirada da estrutura de que trata o parágrafo anterior só será admitida depois de verificada a inexistência de débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º ATO do Poder Executivo Municipal determinará o retorno do lote à administração municipal, que o concederá a outros interessados que preencham os requisitos desta Lei.

**Art. 7º.** O empreendedor que tiver intenção de implantar atividade produtiva no Parque Industrial deverá:

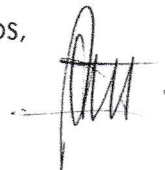
I - cadastrar-se previamente, apresentando protocolo de intenções;

II - apresentar o projeto comercial/industrial;

III - comprovar que a atividade produtiva é lícita;

IV - apresentar o cronograma de instalação e operação, que não poderá ser superior a 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que requerida ao Poder Executivo expressamente;

V - apresentar a estimativa de empregos a serem gerados,



**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder títulos de posse de lotes de terrenos para pessoas carentes e de baixa renda residentes no município de Condado/PE e que não possuem casa própria, com a finalidade de edificação de moradia, exclusivamente para "Loteamento Popular".

**Parágrafo único** – Os lotes de terrenos a que se refere o caput deste artigo, são aqueles descritos nas Quadras 'J' ao "AT", constantes do Memorial Descritivo, parte integrante da presente Lei, da área total apontada no art. 1º desta Lei.

**Art. 12** -O Prefeito Municipal expedira Decreto para a formação de uma Comissão encarregada de analisar as inscrições e, ao final, aprovar aquelas que atenderam os requisitos legais e que farão jus ao benefício.

**Parágrafo Único** - A Comissão de que trata o caput deste artigo, ficara encarregada de acompanhar as exigências previstas nesta Lei no que diz respeito as condições e prazos previstos.

**Art. 13** - Não poderão participar do programa pessoas já contempladas em outros programas de habitação municipal, estadual e federal, como por exemplo: Minha Casa Minha Vida.

**Art. 14** -No ato da inscrição, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de residência;
- c) inscrição no CPF;
- d) comprovante de renda familiar;
- e) certidão de casamento ou declaração convivência com duas testemunhas ou nascimento;
- f) domicílio eleitoral do Município de Condado/PE, de no mínimo, 2 anos;
- g) certidão negativa de imóveis ou declaração sob as penas da lei de que não possui qualquer outro imóvel;
- h) antecedentes criminais.

**Art. 15** – A pessoa que pretenda ser beneficiada com o título de posse se obriga atender as seguintes condições e prazos:

